



Comissão EIV/RIV – COMPUR

Proposta de emenda ao PLC n. 44/2021 - EIV/RIV

Objetivos

Avaliar a legislação relativa ao EIV/RIV e elaborar propostas de revisão e/ou regulamentação, quando couber

Fontes:

- PLC n. 44/2021, em especial a Seção II do Capítulo II, que trata “Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV”;
- PLC n. 105/2015 (Institui a aplicação do estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV e o seu respectivo relatório – RIV, no município do Rio de Janeiro e dá outras providências);
- Cartilha do Ministério das Cidades sobre EIV/RIV;
- Outras minutas de regulamentações anteriores e não publicadas;
- Regulamentações do instrumento em outras cidades

Integrantes da Comissão:

- Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SMPU;
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação - SMDEIS;
- Secretaria Municipal de Ambiente e Clima - SMAC;
- Companhia de Engenharia de Tráfego do RJ - CET-Rio;
- Federação das Associações de Moradores do MRJ - FAM-RIO;
- Comissão de Assuntos Urbanos da CMRJ - Mandato da V. Tainá de Paula;
- Sindicato dos Engenheiros do ERJ (SENGE)
- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU-RJ)

Metodologia de trabalho :

- Reuniões, geralmente quinzenais, de forma remota, visando avaliar a legislação de EIV/RIV e definir as diretrizes das propostas da Comissão;
- Elaboração gradativa do texto das propostas da Comissão, por parte da SMPU, com base nas decisões tomadas nas reuniões e nos levantamentos e pesquisas executados pelo órgão;
- Início dos trabalhos: 11/02/2022.

Produtos esperados:

- Texto de emenda ao PLC n. 44/2021, em relação ao EIV/RIV;
- Minuta de regulamentação do instrumento, com base na emenda proposta (em elaboração).

Modelos	Questões
A - concentração de atividades de pequeno porte	definição de quantitativo e distância entre as atividades, bem como a partir de onde caberia a aplicação de obrigações quanto ao instrumento;
B - médio porte: limite já aplicado atualmente para análise dos órgãos	No modelo B o EIV consistiria na consolidação dos pareceres e pronunciamentos dos órgãos licenciadores, enquanto que, de acordo com o Art. 36 do Estatuto da Cidade, o EIV deve ser prévio aos licenciamentos, de modo a subsidiá-los.
C - grande porte	Equivalente ao EIV/RIV na forma do Estatuto da Cidade - definição das atividades/empreendimentos

Questionamento abordados:

- EIV/RIV é instrumento previsto no Estatuto da Cidade, com conteúdo mínimo e alguns procedimentos previstos nesta norma federal;
- chamar de EIV/RIV análises de pequeno e médio porte poderia trazer conflitos com a variedade de portes para cada escala de análise e demora no processo de licenciamento;
- dificuldade de conceituar e enquadrar o impacto de vizinhança, modelo A (que atividades e a partir de qual quantitativo? quantidade de estabelecimentos por rua ? trecho de quadra ? bairro ?
- No modelo B o EIV consistiria na consolidação dos pareceres e pronunciamentos dos órgãos licenciadores, enquanto que, de acordo com o Art. 36 do Estatuto da Cidade, o EIV deve ser prévio aos licenciamentos, de modo a subsidiá-los.

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021:

Em função das questões elencadas, o texto proposto pela Comissão prevê um único modelo de EIV, a ser elaborado pelo empreendedor e cuja avaliação antecederá os licenciamentos municipais. Tal procedimento acompanha o previsto no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001.

Além disso, o texto proposto traz maior detalhamento sobre o conteúdo mínimo do EIV, a composição e o funcionamento da comissão intersetorial de avaliação do EIV, os mecanismos de compensação do EIV e as regulamentações futuras.

De forma a contemplar as questões sobre concentração, de atividades a proposta, além de reescrever a seção relativa ao EIV, altera também o tratamento dos usos e atividades do PLC 44/2021, como será apresentado a seguir:

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021:

Da Análise e do Controle dos Impactos no meio urbano - SONORA E PUBLICIDADE (parágrafos e artigo incluídos):

Art. 308. As atividades e os empreendimentos são permitidos nas Zonas de acordo com as categorias de uso relacionadas nos incisos I a XVIII do artigo 305, obedecidas as restrições específicas ao tipo de Zona em que se situem e aos impactos gerados no meio urbano, que podem incidir de forma isolada ou associadamente, conforme Anexo XX, em:

- I – impactos na Mobilidade Urbana;
- II – impactos na infraestrutura de Saneamento e no Meio Ambiente; e
- III – impactos no Ambiente Cultural Protegido

””

§ 4º As atividades que gerem impacto sonoro deverão ter seu uso restrito a ambiente com proteção acústica, conforme estabelecido pela legislação em vigor.

§ 5º No processo de licenciamento das atividades e empreendimentos de que trata este artigo, quando

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021:

Art. X3. A Prefeitura deverá criar cadastro de níveis sonoros por área da cidade, que servirá como base de dados para orientar os procedimentos de análise e controle de impactos no meio urbano.

Art. X1. De forma a garantir as condições adequadas de mobilidade e acessibilidade para todos, com base em estudo de avaliação dos impactos produzidos na mobilidade urbana, o órgão responsável pela gestão do sistema viário do Município poderá exigir que:

- I - o empreendedor providencie e custeie intervenções viárias e adequações nas edificações, no seu entorno ou em local indicado pelo órgão;
- II - o empreendedor implemente e promova ações que visem gerir a demanda de viagens, enfatizadas as condições seguras de circulação e acesso para pedestres, ciclistas, veículos e transporte público, e de fluidez e segurança da via.

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021:

Da Análise e do Controle dos Impactos no meio urbano - MOBILIDADE

§ 1º As exigências e adequações mencionadas no caput deste artigo poderão ser cumpridas da seguinte forma:

I - execução de obras;

II - recebimento de materiais;

III - recolhimento dos recursos correspondentes,

IV - implementação de ações permanentes de gestão da demanda de viagens.

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021:

Da Análise e do Controle dos Impactos no meio urbano - CUMULATIVIDADE (artigo incluído):

art. X2. As atividades de pequeno porte que possam ocasionar impacto pelo acúmulo de atividades atradoras de público ou veículos num determinado perímetro, serão objeto de monitoramento e tratamento específico que inclui:

- I - exigência de medidas mitigadoras dos impactos gerados no meio urbano;
- II - articulação entre os empreendedores locais para organização e adoção de medidas que proporcionem melhores condições para o funcionamento das atividades existentes;
- III - exigência de medidas que impeçam que a atividade continue a impactar a vizinhança, observado o disposto no Art. 306.
- IV - suspensão, por ato do Executivo, do licenciamento de novas atividades atradoras de público e veículos no perímetro especificado, até que as intervenções adotadas permitam seu funcionamento.

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021:

Da Análise e do Controle dos Impactos no meio urbano - CUMULATIVIDADE (artigo incluído):

§ 1º A concentração de atividades a que se refere o caput deste artigo poderá ser objeto de atuação do poder público através de programa que articule o setor público com organizações da sociedade civil e grupos empresariais localizados no território em questão.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos polos de atividades existentes regularmente aprovados.

§ 3º A criação de polos de atividades pelo poder público obedecerá o disposto neste artigo, devendo ser indicadas as medidas mitigadoras necessárias para sua instalação e o prazo de execução destas.

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021:

Da Análise e do Controle dos Impactos no meio urbano - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (artigo incluído):

Art X4. Os projetos de licenciamento para construção ou modificação com acréscimo de área de empreendimentos imobiliários que impliquem na remoção de cinquenta ou mais árvores, ficam sujeitos às seguintes medidas de controle:

I - com mais de cinquenta árvores ficam obrigados à manutenção de, no mínimo, cinquenta por cento do montante das árvores existentes;

II - com mais de cem árvores ficam obrigados ao disposto no inciso anterior, acrescido da obrigatoriedade de dar publicidade à população do bairro e seus representantes, com prazo para manifestações e discussão das medidas compensatórias.

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021: EIV/RIV

O licenciamento de empreendimentos imobiliários ou atividades econômicas, **em áreas urbanas**, causadores de impacto na qualidade de vida da população do Município do Rio de Janeiro dependerá de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) **e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV)**, sem prejuízo dos demais instrumentos previstos pela legislação em vigor.

OBS: Os empreendimentos e atividades sujeitos ao EIV/RIV serão listados em um anexo do PLC em tela.

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021: EIV/RIV

Definição do conteúdo mínimo do EIV:

- I – descrição do empreendimento ou atividade;
- II – delimitação das áreas de influência direta e indireta;
- III – diagnóstico da situação nas áreas de influência direta e indireta;
- IV - prognóstico da situação, nas áreas de influência direta e indireta;
- V - caracterização das medidas mitigadoras;
- VI – identificação do Responsável Técnico e Equipe Técnica e respectivas ART.

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021: EIV/RIV

Análise do EIV/RIV:

A análise dos Estudos e dos respectivos Relatórios de Impacto de Vizinhança ocorrerá a partir da apresentação de todos os documentos e estudos necessários, e resultará na elaboração de parecer conclusivo, elaborado pela Comissão intersetorial instituída para este fim, coordenada pelo órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, contendo no mínimo um representante dos órgãos responsáveis pelos seguintes temas:

- I - planejamento urbano;
- II – licenciamento de edificações;
- III - licenciamento ambiental;
- IV - licenciamento de redes de infraestrutura urbana;
- V – transportes e circulação viária;
- VI - proteção ambiental.

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021: EIV/RIV

Possíveis conclusões do parecer técnico da Comissão intersetorial de análise do EIV/RIV:

I - aceitação do empreendimento com base nos estudos apresentados e emissão de relatório de avaliação do EIV, discriminando as condicionantes e contrapartidas necessárias para a implantação do empreendimento;

II - não aceitação do empreendimento com base nos estudos apresentados, com emissão de relatório contendo justificativa técnica.

OBS₁: A aceitação do estudo de que trata o inciso I não autoriza o início de qualquer obra, devendo o parecer conclusivo da Comissão intersetorial de análise do EIV/RIV ser encaminhado aos órgãos municipais envolvidos no licenciamento do empreendimento em questão, visando subsidiar suas análises técnicas.

OBS₂: A Comissão poderá, mediante parecer técnico fundamentado dos órgãos licenciadores, dispensar de EIV os empreendimentos e as atividades relacionados no Anexo (xxxx).

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021: EIV/RIV

As licenças e alvarás dos empreendimentos passíveis de apresentação de EIV-RIV não poderão ser emitidas antes da aprovação do mesmo e da assinatura de uma Carta de Compromisso relativa à execução das medidas mitigadoras e compensatórias indicadas pelo EIV, quando for o caso, que constarão como condicionantes da licença ou alvará.

Dar-se-á publicidade:

- Ao EIV/RIV apresentado
- Ao parecer da Comissão intersetorial de análise de EIV/RIV

Proposta de alteração do texto do PLC nº 44/2021: EIV/RIV

Regulamentações posteriores previstas na proposta:

- I - as fases e prazos do EIV: tramitação, instrução, apresentação, disponibilização pública, participação popular e análise técnica;
- II - a estrutura administrativa, as competências e o funcionamento da Comissão;
- III - a elaboração de instruções e pareceres técnicos;
- IV - as medidas mitigadoras e compensatórias e respectivos termos de compromisso;
- V - as penalidades e multas;
- VI - as formas de participação popular;

Empreendimentos e atividades sujeitos ao EIV/RIV

I - portos, terminais portuários e portos secos;

II - aeroportos e aeródromos, inclusive pistas de pouso, heliportos e helipontos;

III - rodoviárias e terminais rodoviários, estações de trem, Metrô, BRT, VLT, Barcas;

IV - ferrovias, rodovias, vias expressas e corredores de transporte;

V - túneis, pontes e viadutos - construção ou demolição;

VI - autódromo ou hipódromo;

VII - extração mineral e concreteiras situadas em um raio igual ou inferior a 500 metros de zonas residenciais;

VIII - linhas de transmissão, sistema de distribuição e subestação de energia elétrica, operados por concessionárias de distribuição ou transmissão de energia;

IX - aterros sanitários, estação processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos e estações de transbordo de resíduos sólidos e estações de tratamento de esgotos públicas;

Empreendimentos e atividades sujeitos ao EIV/RIV

X - cemitérios, crematórios, centrais de controle de zoonoses e necrotérios;

XI - instituições penais e similares;

XII - estádios e similares, inclusive como dependências de clubes;

XIII - parques temáticos permanentes e parques de diversões;

XIV - conjunto das intervenções e empreendimentos que constituam objeto de uma operação urbana consorciada, conforme inciso VII do Art. 168, não dispensando a elaboração de EIV/RIV específico, para empreendimento inserido no perímetro da respectiva Operação Urbana Consorciada, quando couber;

XV - indústrias com característica nociva, perigosa ou incômoda de médio e alto impacto ambiental, conforme regulamentação específica do órgão ambiental competente, inclusive regularização;

Empreendimentos e atividades sujeitos ao EIV/RIV

XVI - empreendimentos residenciais multifamiliares em área de influência de indústria com característica nociva, perigosa ou incômoda, sendo consideradas distâncias de influência iguais ou inferiores a 500 metros, para indústria de médio impacto ambiental, e a 1.000 metros para indústria de alto impacto ambiental, conforme regulamentação específica do órgão ambiental competente;

XVII - construções novas ou acréscimos com área total construída igual ou superior a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados) ou que apresentem mais de 600 (seiscentas) vagas de estacionamento ou que impliquem na supressão de 100 ou mais indivíduos arbóreos.

XVIII - quadras de escolas de samba;

XIX - shopping center, centros comerciais, lojas de departamentos com área total construída igual ou superior à 40.000 m²;

XX - instituições de ensino com área total construída igual ou superior à 2.500 m², no caso de creches, e à 10.000 m², no caso de ensinos fundamental, médio e superior.

Empreendimentos e atividades sujeitos ao EIV/RIV

XXI - instituições de saúde, com internação e área total construída igual ou superior à 15.000 m²;

XXII - templos religiosos com área total construída igual ou superior à 5.000 m²;

~~XXIII - cozinhas industriais com mais de 500m² de área de produção e armazenamento ou mais de 100 funcionários;~~

XXIV - supermercados com área de estacionamento ou área total construída igual ou superior à 10.000 m² ou com mais de 400 vagas;

XXV - estacionamento e garagem rotativo, de qualquer tipo, com mais de 1.000 vagas;

XXVI - casas de show, casas e salões de festas, boates e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica, , inclusive em dependências de clubes, com área total construída igual ou superior à 2.500 m²;

XXVII - restaurantes, localizados em zonas de uso residencial, com área total construída, destinada ao público, igual ou superior à 2.500m²;

Empreendimentos e atividades sujeitos ao EIV/RIV

XXVIII - centros de convenção com área total construída igual ou superior à 5.000 m²;

XXIX - centros culturais, museus, cinemas, teatros e auditórios com área total construída igual ou superior à 10.000 m².

OBRIGADA!